



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402974

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1003991-55.2024.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida FRANCIELLE DA SILVA FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003991-55.2024.8.26.0606 – Suzano.

17ª. Câmara de Direito Público.

Recorrente - Juízo *Ex Officio*.

Recorrida – Francielle da Silva Freitas.

Interessado - Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juiz – Olivier Haxkar Jean.

Voto nº 44.800.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente in itinere
–Fratura de cotovelo direito - Comprovação pericial da
lesão, do nexo causal e da incapacidade parcial e definitiva
da autora para o trabalho – Auxílio-acidente devido –
Parcialmente provido o recurso oficial, único interposto.

A r. sentença de fls. 111/114, cujo relatório é adotado, julgou procedente ação movida por Francielle da Silva Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, condenando a autarquia no pagamento de auxílio-acidente de 50% do salário de benefício, desde 02/11/23 (data da cessação do auxílio-doença); atrasados com juros de mora, atualização monetária; e honorários advocatícios a serem fixados em liquidação de julgado, submetendo-se ao reexame necessário. Concedeu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício no prazo de trinta dias, sob pena de imposição de multa.

Não há recurso das partes.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça, em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Narra a autora que no dia 28 de julho de 2022, por volta das 06hs30min sofreu acidente no trajeto de casa para o trabalho lesionando o cotovelo direito.

A prova técnica realizada nos autos pelo Dr. José Eduardo Rosseto Garotti constatou que a autora, em razão do acidente, sofreu fratura articular dos ossos do cotovelo direito.

Ao exame físico observou o *expert* “...*limitação de movimento de flexo extensão, além de artrose pós traumática, na qual, pela agressão à cartilagem, há progressivo comprometimento articular com dor e limitação.*” (fls.60)

O nexó causal ficou demonstrado nos autos.

Há comunicação do sindicato noticiando a ocorrência do acidente. (CAT de fls.23/24)

O requerimento de benefício por incapacidade assinado pela empregadora (fls.104) reforçam a existência do acidente narrado na inicial.

Reconheceu, por fim, o perito a incapacidade parcial e permanente da segurada para o trabalho habitual (operadora de caixa)

Sendo assim, a concessão de auxílio-acidente de 50% do salário de benefício (*ut art. 86, §§, da Lei 8.213/91 e alterações*

posteriores) era mesmo medida que se impunha. É devido também o abono anual.

O benefício ora concedido é de ser pago a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme disciplinado na r. sentença, – *ut* artigo 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se, ainda, o disposto no artigo 104, § 6º, do Decreto 3.048/99.

A atualização monetária das parcelas em atraso observará os critérios da Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores; os respectivos índices serão definidos em execução, considerando-se, também, o posicionamento do E. STF no julgamento da Repercussão Geral nº 810 (RE nº 870.947/SE).

Os juros de mora incidem a partir da citação, contados englobadamente até esta data e, a partir de então, mês a mês, de forma decrescente. Mas é de se observar, no particular, os termos do RE 870.947/SE, tema 810 do E. STF.

Ainda quanto à atualização monetária e aos juros de mora, é de se observar, a partir de 09.12.2021, o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/21.

A discussão quanto à incidência de juros entre a conta e a expedição do precatório é, na atual fase processual, prematura e deverá ser apreciada na fase de execução e somente após o pagamento do valor que vier a ser requisitado.

Serão observados os índices previdenciários para o cálculo da renda mensal inicial a ser implantada.

Sendo ilíquido o julgado, a verba honorária será fixada em execução (art.85, §4º, II do CPC).

Quanto às custas processuais, é de se anotar que o INSS delas se encontra isento, devendo arcar apenas com eventuais despesas processuais.

Por fim, mantenho a determinação para a imediata implantação do benefício, o que, aliás, já foi cumprida (fls. 128/130).

Incabível a imposição de multa diária, segundo entendimento pacífico das Colendas Câmaras Especializadas deste Egrégio Tribunal de Justiça. Esta somente se aplica em sede de execução, mediante a comprovada resistência do réu na implantação do benefício.

Dáí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, dou provimento parcial ao recurso oficial, único interposto.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)